

DA FORMAÇÃO MORAL NA TRANSFORMAÇÃO DOS NOVOS MODELOS DE ENTIDADE FAMILIAR ¹

Déborah Costa Diniz Augusto ² (FEMA-Assis)
Elizete Mello da SILVA ³ (FEMA-Assis)

Compulsando os noticiários acerca dos novos modelos de entidade de familiar, é possível verificar que ainda prevalece muito moralismo sobre as modificações no âmbito familiar, contudo, mister se faz analisar o contexto sobre a formação moral na transformação dos novos modelos familiares que tem acontecido dentro da sociedade brasileira.

Nessa senda, a entidade que mais tem sofrido alterações é a família, importante registrar que não existe mais a ideia de que o modelo ideal era aquele constituído somente pelo homem e pela mulher, como um sacramento santo. Entretanto, esse tipo de família ainda é o mais adotado pela sociedade brasileira, contudo, não é o único modelo familiar como era antigamente.

Com efeito, insta trazer a baila o conceito sobre família:

“ todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que precedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como unidas pela afinidade e pela adoção” (Gonçalves, 2007; p.1)

E ainda família consiste em :

“ uma instituição social, composta por mais de uma pessoa física, que se irmanam no propósito de desenvolver, entre si, a solidariedade nos planos assistencial e da convivência ou simplesmente descendem uma da outra ou de um tronco comum” (Nader, 2006; p.3)

A partir do conceito supra citado, pode-se perceber que família é, unidade básica da sociedade formada por indivíduos com ancestrais em comum ou

¹ O presente trabalho foi realizado com o apoio do IMESA, Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis.

² Graduanda de Direito, da Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA.

³ Professora Doutora da Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA.

ligados por laços afetivos.

Lado outro, segundo o conceito bíblico, a família começa com o casamento, quando Deus criou Adão e Eva, ele mostrou seu plano básico para a família.

“ Por isso, deixa o homem pai e mãe e se une à sua mulher, tornando-se os dois uma só carne (Gênesis 2:24, 2010, pg. 20)

Assim, o homem era ligado a uma mulher, e ainda nesse esboço, milhares de anos mais tarde, Jesus afirmou que este ainda é o plano de Deus, ele se manifestou afirmando que:

“ De modo que já não são mais dois, porém uma só carne. Portanto, o que Deus ajuntou não o separe o homem” (Mateus 19: 6, 2010 e p. 1241).

Analisando os conceitos sobre família, é possível vislumbrar que tanto os doutrinadores, como na bíblia o sentido de família era a ligação entre o homem e a mulher, com o propósito de união, companheirismo, até o final da vida.

Com efeito, a família ainda passa por muitas transformações, no entanto, a essência familiar, ainda persiste, e como a religião se faz presente em muitas famílias, deve-se prevalecer à essência do casamento entre o homem e a mulher.

Importante salientar, que não é tarefa fácil discorrer sobre essas transformações, todavia, necessário se faz abordar esse tema tão pertinente, mormente, no âmbito jurídico, pois ainda existem muitos pontos controvertidos a serem analisados sobre essas modificações.

Por conseguinte, a família é um instituto muito importante para a sociedade, bem como é imprescindível analisar sua história, seus conceitos, suas alterações para que se compreenda que embora exista uma essência sobre a constituição familiar, é importante que se respeite os novos modelos familiares.

Nessa esteira, a união poliafetiva, é o novo modelo de entidade familiar que tem passado por transformações, principalmente no aspecto de ordem moral.

Para tanto, insta destacar o conceito sobre a união poliafetiva:

“ O poliamor ou relação poliafetiva, é a relação afetiva entre mais de duas pessoas. Não se trata de bigamia, não são amantes e, inclusive, a relação entre os poliafetivos deve ser exclusiva, como se todos fossem casados entre si” (disponível em: <http://nuzzoadvogados.adv.br/poliafetividade-uma-realidade-que-tende-a-ser-acompanhada-pelas-nossas-leis/>)

A par disso, essa nova transformação enfrenta obstáculos para o reconhecimento como entidade familiar, pois existe ausência de leis que regulamentem sobre o assunto, bem como, o Poder Judiciário ainda não se manifestou sobre esse tipo de união.

Ademais, a monogamia é ainda um princípio moral muito forte e presente na grande maioria da população brasileira, no entanto, a relação poliafetiva ou poliamorosa, não é constituída a partir do casamento, mas sim está aliada ao fato de que a Constituição Federal ampara a pluralidade de entidades familiares.

A proposito, podemos fazer a seguinte reflexão: O Estado pode interferir numa relação privada entre pessoas? E ainda, como fica a formação moral dentro das transformações de entidades formadas pela união poliafetiva?

Por primeiro, a resposta mais coerente seria que o Estado não deve intervir, pois se os indivíduos são maiores e capazes, e não estão infringindo nenhuma lei, deve-se interferir quanto menos possível, pois existe o principio da dignidade humana, o principio da liberdade de escolha, que amparam esses indivíduos, embora estão “mudando” o conceito religioso e moral do que a sociedade tem como família, eles merecem a proteção do Estado, e o respeito da sociedade.

Segundo, a formação moral é algo único e presente no âmago de cada pessoa, por isso, as pessoas devem ser tratadas com o devido respeito, independentemente qual seja sua escolha, entendo, que cada pessoa tem sua convicção sobre esse assunto, e ainda, muitos ainda desconhecem sobre essa nova transformação, entretanto, importante frisar que será necessário que essa formação moral não traga reflexos negativos e venha a atingir os indivíduos que decidem viver em família sobre uma ótica diferenciada.

Com isso, registre-se que ao longo dos anos as famílias deixaram de como princípio tão somente a união, baseada no pátrio poder, e começou então a existir o sentimento basilar que é a afetividade, como fundamento para qualquer tipo de relacionamento.

Analisando o contexto familiar, nota-se que a evolução foi inevitável e, *pari passu*, o ser humano passou a almejar o equilíbrio entre a suas necessidades mais primitivas, bem como a necessidade de adequação social, sendo esta, em determinados momentos da evolução, mais importantes que aquelas.

Mister salientar, que vislumbra-se que o modo de organização social que existiram, constata-se que por várias vezes o indivíduo fora inserido em um determinado nicho social, e se via compelido a seguir determinadas regras de convivência, ou seja, acabava sendo reprimido por seus reais desejos e necessidades a fim de ser aceito no meio em que se encontrava.

Aliás, isso ocorre em muitos relacionamentos que não são públicos, pois por vivenciarem em uma sociedade formada de regras e preceitos, existem o medo, a reprimenda daquilo que podem sofrer por vivenciar esse desejo interior, ou seja, embora exista a transformação familiar, muitos ainda, estão “no armário”, escondidos, com medo das consequências morais que acaba se sobrepujando ao respeito, até mesmo ao direito de cada indivíduo.

Assim, num momento de novos tempos, temos como base que a definição de casal já admite não somente um homem e uma mulher, mas também dois homens e duas mulheres, acatando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 2011.

Contudo, alguns juristas asseveram que três é demais. Se não vejamos.

“ É um absurdo. Isso não vai para frente, nem que sejam celebradas milhares dessas escrituras. É algo totalmente inaceitável, que vai contra a **moral e os costumes brasileiros**” disponível em :
[//www.bbc.com/portuguese/noticias/2012/08/120828_uniao_poliafetiva_abre_jp.shtml](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2012/08/120828_uniao_poliafetiva_abre_jp.shtml)

Cumprir registrar que muitos ainda acreditam que a moral e os costumes nunca vão ser alterado, ledô engano, pois como vimos e temos abordado que as

transformações elas ocorrem sempre, ao longo de toda história da humanidade, vislumbra-se muitas mudanças, positivas, negativas, não será diferente com a moral e com o costumes.

É claro que muitos ainda permaneceram resistentes e conservadores em seus princípios que tem como conceito de família correta, entretanto, grande maioria da população tende a modificar seus pensamentos.

O moralismo não é algo “*ad eternum*” que nunca será alterado, como mencionado anteriormente, a moral está ligada ao interior do indivíduo. Hoje uma pessoa tem como moral sendo errado essa nova modificação familiar, acredita que trará problemas para a sociedade, que é algo imaginável ver 3 pessoas ou mais na rua como família, no entanto, daqui um tempo essa mesma pessoa pode mudar seu conceito moral, e através dos costumes, vivenciando com esse novo conceito, ter uma nova visão moral sobre a união poliafetiva, e então começa a aceitar e a respeitar moralmente a decisão que esses indivíduos assim desejam firmar.

Portanto, sustentar que algo totalmente inaceitável seria uma pouco redundante, pois as transformações morais ocorrem a todo instante.

Veja-se no caso dos homossexuais, antigamente era algo “imaginável” para uma sociedade brasileira, no entanto, eles buscaram seu reconhecimento dentro da sociedade, bem como no Poder Judiciário.

Com efeito, atualmente os que aderem a familiar homossexual tem os mesmos direitos e deveres que uma família formada através da união estável, ou seja, eles podem casar no cartório de registro civil, com as regras de um casamento comum, com separação de bens e outros direitos adquiridos.

Quanto à sociedade aceitar ou não, a união homossexual também enfrenta desafios preconceituosos, mas a sociedade já começou a mudar seus pensamentos e postura quanto a esse novo modelo familiar.

É comum atualmente, você ver na rua um casal homossexual de mãos dadas, como um casal formado por um homem e por uma mulher.

Nessa trilha, Jose Carlos de Oliveira, professor de direito e doutor pela Unesp, aduz que:

“ o documento é inválido por contrariar frontalmente a constituição , e que o Supremo jamais referendaria o novo tipo de família” disponível:
http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2012/08/120828_uniao_poliafetiva_abre_jp.shtml

Primeiramente, entendo que não tenha uma proibição constitucional afirmando sobre a não constituição desse novo modelo familiar, portanto, se existe uma lacuna, deve-se ser preenchida e respaldada pelo Poder Judiciário.

Assim, como não existe proibição, não há que se falar em inconstitucionalidade de norma, pois se nem norma existe.

Frise-se que as uniões poliafetivas estão galgando por seus direitos assim como os homossexuais, que durante anos buscaram no Poder Judiciário uma resposta.

Entendo que não é tarefa fácil para esses indivíduos buscar esse reconhecimento dentro de uma sociedade até então preconceituosa, mas que sabemos que isso também não é impedido para a constituição dessa nova entidade familiar, aliás, acredito que aqueles que já estão fazendo a escritura declaratória de união poliafetiva, não estão preocupados com o que a sociedade pensa, ou como vai reagir, mas sim, se serão aceitos juridicamente, e se terão direitos no futuro, como por exemplo, separação, filhos, partilha, etc.

Por isso, embora não exista uma lei regulamentadora, não obsta que os partícipes busquem uma lidima resposta da Justiça.

Assim, verifica-se o conceito sobre família na Constituição Federal em seu artigo 226:

“ A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (Vademecum, 2017, p 74)

A par disso, a família é a essência de uma sociedade, baseada nos princípios constitucionais, principalmente no principio da dignidade da pessoa humana, devendo o Estado dar o devido amparo a todas as entidades familiares.

Resta claro que a união poliafetiva não é considerada família, embora exista uma escritura pública, na qual os partícipes declaram e se reconhecem como família, tal documento terá sua validade questionada por alguns.

Num caso concreto, esse documento poderá ser aceito ou não diante dsituação fática, por exemplo, o banco pode aceitar e abrir uma conta conjunta de três ou mais pessoas, ou ainda, o plano de saúde, pode aceitar e incluir os partícipe de um titular como beneficiários.

Portanto, terão que enfrentar isso no dia-a-dia, diante de uma negativa, podem buscar o Poder Judiciário para uma resposta concreta.

Nesse toada, não há ainda nenhuma lei que autorize a união poliafetiva e quanto às jurisprudências estas se mostram contrárias a este tipo de entidade familiar, insta trazer a baila:

SÚMULA 122, DO T.J.R.J. UNIÕES ESTÁVEIS CONCOMITANTES: NÃO RECONHECIMENTO. Uniformização de Jurisprudência. Proposição de Sumula de Jurisprudência Predominante no Tribunal. Enunciado encaminhado pelo CEDES. Matéria de Direito de família. Reconhecimento de uniões estáveis concomitantes. Inadmissibilidade. Enunciado 14- “É inadmissível o reconhecimento duplice de uniões estáveis concomitantes.” Justificativa: A Constituição Federal reconheceu a união estável como entidade familiar (art.226, par.3.). A moral da família é uma só. A duplicidade de casamentos implica na figura típica da bigamia, logo não pode ser admitida a “bigamia” na união estável. Enunciado aprovado com a seguinte ementa de redação: “14- É inadmissível o reconhecimento de uniões estáveis concomitantes. (disponível em: <https://www.meuadvogado.com.br/entenda/uniao-estavel-poliafetiva-voce-sabe-o-que-e-isso.html>)

Como se observa, ainda não existe regulamentação legal sobre o tema, tampouco jurisprudências dos tribunais, entretanto, como podemos observar o tribunal do Rio Janeiro não reconhece as uniões estáveis concomitantes, aplicando-se a teoria da moral, afirmando que a família é uma só.

É notório como esse assunto causa muita polemica tanto na sociedade, através da mídia e outros meios de comunicação, bem como nos Tribunais, ou seja, não é um assunto fácil de lidar, nem tampouco de ter uma solução.

A união poliafetiva é o tipo de relacionamento aberto, são pessoas solteiras, desimpedidas, ou seja, não são casadas civilmente, não se trata de bigamia, mas de uma transformação de modelo familiar, se o padrão é constituído a partir de duas pessoas, nesse tipo é três ou mais.

Importante frisar que a partir do momento em que os participantes até então solteiros, decidem constituir a união poliafetiva, passam a conviver através dos laços da afetividade, formam uma família, ou seja, para a sociedade totalmente fora dos padrões morais, no entanto, para eles, está baseada no afeto.

Noutro giro, há casos em que existe o casamento civil constituído por um homem e uma mulher, e a partir de um determinado momento, ambos decidem ampliar essa nova família, aceitando e compartilhando com outras pessoas, trata-se de união poliafetiva.

A partir desse ponto, é que muitos tratam como bigamia, pois se são casados e contraem novo casamento, entretanto, não basta apenas olhar nessa ótica, mas sim, o que se verifica nesse tipo de relacionamento concomitante, é que todos se aceitam e se relacionam entre si.

Entendo que no caso de um casal monogâmico, casados civilmente ou até mesmo a união estável, decidem juntos ter outro tipo de formação familiar (união poliafetiva), não está cometendo o ilícito penal do crime de bigamia.

Analisando o crime de bigamia, ele é claro em trazer na sua tipificação a seguinte redação:

“Art. 235 - Contrair alguém, sendo casado, novo casamento:

Pena - reclusão, de dois a seis anos. (Vademecum, 2017, p 558)

Portanto, entendo que se o indivíduo é casado civilmente, e num determinado momento casa-se novamente, sem o consentimento da outra companheira, daí está caracterizado o crime de bigamia.

No caso em comento, os participantes sabem da existência um do outro, estão de acordo com a nova formação familiar, em busca da felicidade, não há que se falar em crime de bigamia.

Imperioso ressaltar que haverá muitos obstáculos, principalmente nesse sentido de tratar a união poliafetiva como crime de bigamia, o que deve acontecer na prática é uma interpretação mais extensiva, ou seja, ampliando o conceito familiar segundo os princípios constitucionais, e ainda, a ausência de lei que proíba tal conduta ou lei que regulamente essa nova transformação familiar.

Como objetivo principal dessa entidade familiar, é a afetividade e a felicidade em constituir família, a moral está presente em todos os lados, conforme o exposto acima.

Nessa esteira, há alguns posicionamentos de doutrinadores sobre essa nova formação moral na transformação da entidade familiar poliafetiva. Se não vejamos:

Maria Helena Diniz e Alvaro Vilaça de Azevedo, defende “que a sociedade brasileira está inserida em um sistema monogâmico e, portanto, não há espaço para uniões familiares paralelas” (disponível em: http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15149).

Portanto, qualquer união que seja ulterior à primeira é considerada concubinato, independente do sentimento familiar existente, ou seja, do consentimento entre os envolvidos e o tempo da relação.

Essa linha mais conservadora já fora adotada, conforme ementa do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, datada de 2005:

“União Estável – Matrimônio Hígido – Concubinato – Relacionamento simultâneo. Embora a relação amorosa, é vasta a prova de que o varão não se desvinculou do lar matrimonial, permanecendo na companhia da esposa e familiares. Sendo o sistema monogâmico e não caracterizada a união putativa, o relacionamento lateral não gera qualquer tipo de direito.” (TJRS, AP 70010075695) (disponível em: http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15149).

Lado outro, temos outro posicionamento que já fora adotado por diversos Tribunais do país, consistindo em não reconhecer as uniões paralelas como entidades familiares, atribuindo um caráter extremamente patrimonial e monetário ao afeto.

Com efeito, para melhor ilustrar o tema, importante destacar as ementas proferidas no julgamento do REsp 303.604-SP e do AREsp 15255-RJ, *in verbis*:

“CONCUBINATO – RELAÇÃO EXTRACONJUGAL MANTIDA POR LONGOS ANOS – VIDA EM COMUM CONFIGURADA AINDA QUE NÃO EXCLUSIVAMENTE – INDENIZAÇÃO POR SERVIÇOS DOMÉSTICOS. PACÍFICA É A ORIENTAÇÃO DAS TURMAS DAS 2 SECCÃO DO STJ NO SENTIDO DE INDENIZAR OS SERVIÇOS DOMÉSTICOS PRESTADOS PELA CONCUBINA AO COMPANHEIRO DURANTE O PERÍODO DE RELAÇÃO, DIREITO QUE NÃO É Esvaziado pela dupla vida em comum, com a esposa e a companheira, por período superior a trinta anos. Pensão devida durante o período de concubinato até o óbito do concubino”. (STJ, 4 T, RESP 303.604/SP. REL. MIN. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR. DPJ 23.06.2003) disponível em www.stj.jus.br

E ainda:

“UNIÃO ESTÁVEL. DISPUTA ENTRE DUAS COMPANHEIRAS. SITUACAO PUTATIVA. PROVA ORAL. RECONHECIMENTO. Reconhecimento de união estável. Conviventes, uma desde 1978 e outra desde 1960 que mantiveram relações concomitantes, notórias e ininterruptas com o de cujus, até o seu falecimento. Prova oral que confirma o reconhecimento do companheirismo concomitante com ambas perante parcelas distintas da sociedade pela qual transitava o falecido, tendo elas vivido em affectio maritalis com o de cujus, cada qual a sua forma. Pessoas de boa índole e bem intencionadas que firmemente acreditavam na inexistência de uma relação amorosa intensa do obituado com a outra, havendo êxito deste em ludibria-las por longos anos, e de se reconhecer a existência de união estável putativa com a apelante e com a apelada. Aplicação, por analogia do art. 221 do CC de 1916. Desprovimento do recurso.” (TJRJ. Agravo:15225/2005. Órgão julgador: 2º Câmara Civil. Data do julgamento: 10/08/2005) disponível em: www.tjrj.jus.br

Assim, verifica-se que o direito de família tem ampliado a interpretação no sentido de dar maior respaldo a situações fáticas, e onde se vislumbra a afetividade presente nesses novos relacionamentos.

Portanto, trata-se de uma transformação e ao mesmo tempo de uma formação moral sobre a possibilidade de se reconhecer novos institutos familiares baseados no princípio da dignidade da pessoa humana.

Veja-se que em cada caso, não só na união poliafetiva, nos casos de concubinato como exposto acima, é necessário que exista uma interpretação mais extensa e profunda sobre o direito de família, pois se restar comprovado à existência dessas novas entidades, porque se limitar ao formalismo?

Frise-se que embora o Poder Judiciário, bem como os tribunais não possuem ainda um posicionamento uniforme sobre essa transformação familiar, resta cristalino que os participantes não deixaram de buscar sua felicidade através do seu modo de viver, porque não existe uma regulamentação, pelo contrário, cada dia mais surgem casos concretos batendo as portas do judiciário para a resolução dos conflitos.

Com isso, por mais moroso que seja a tramitação de um processo, muitos conviventes já estão buscando por seus direitos, não importando o moralismo da sociedade em não aceitar.

É importante ressaltar que a moral negativa vai sempre acompanhar o processo evolutivo em cada área, mormente, com as uniões poliafetivas que são mais recente, e com outros tipos como já analisamos.

Resta evidente que para essa transformação acontecer tanto na esfera do direito, como na sociedade, é necessário uma verdadeira formação moral sobre o assunto, talvez deixar de lado alguns tabus, bem como o formalismo, e buscar encarar a sociedade com novos horizontes, estes voltados para a busca da felicidade baseada no princípio da afetividade.

Noutro giro, como as relações paralelas são consideradas uniões estáveis, todos os companheiros terão os mesmos direitos, incluindo a parte previdenciária, bem como o direito sucessório.

Ademais, o Tribunal de Justiça de Pernambuco assim tem adotado: Se não vejamos:

“DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL.
RELACIONAMENTO DÚPLICE. RECONHECIMENTO
COMO ENTIDADE FAMILIAR. O fato de o falecido ter

convivido, simultaneamente, com duas companheiras, não afasta o reconhecimento de união estável, desde que restou provada a vida em comum contínua, duradoura e afetiva, próprias de uma entidade familiar, inclusive sobrevivendo prole. DECISÃO: “por unanimidade foi dado provimento ao apelo de acordo com o voto da turma”. Data do julgamento: 22 de julho de 2009”. (Apelação Cível nº 0174249-6, 2ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Adalberto de Oliveira Melo. j. 22. 07. 2009, DOE 04. 09. 2009) disponível em: www.tjpe.jus.br

Lado outro, o Supremo Tribunal Federal, em 2008, analisou um caso de um indivíduo que era casado e mantinha um relacionamento paralelo, e as mulheres pleiteavam pensão previdenciária do falecido. O indivíduo era casado de fato e de direito e com a esposa tinha 11 filhos e também mantinha ao mesmo tempo relação duradora de 37 anos com a outra mulher, da qual nasceram 9 filhos.

Nessa senda, a situação fora submetida à apreciação do Ministro Marco Aurelio, que, ao final, assim proferiu seu voto.

“O que se percebe é que houve envolvimento forte (...) projetado no tempo – 37 anos – dele surgindo prole numerosa - 9 filhos – mas que não surte efeitos jurídicos ante a ilegitimidade, ante o fato e o companheiro ter mantido casamento, com quem contraíra núpcias e tivera 11 filhos. Abandone-se a tentação de implementar o que poderia ser tido como uma justiça salomônica, porquanto a segurança jurídica pressupõe respeito às balizas legais, à obediência irrestrita às balizas constitucionais. No caso, vislumbrou-se união estável, quando na verdade, verificado simples concubinato, conforme pedagogicamente previsto no art. 1.727 do CC” (disponível em http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15149#_ftn3)

Com isso, não foi reconhecido o seu direito, por ser impossível a afirmação das famílias paralelas.

Registre-se que o Supremo Tribunal aplica ao caso concreto a lei civil ao não reconhecer a segunda família do indivíduo, negando-lhe o direito, sob a alegação da segurança jurídica, sendo encarado o relacionamento paralelo como concubinato, termo que há algum tempo não é utilizado pelos julgadores de primeiro grau.

Por outro lado, o Ministro Ayres Brito, neste mesmo julgamento, discordou do Relator, sustentando que:

“Estou a dizer: não há concubinos para a Lei Mais Alta do nosso país, porém casais em situação de companheirismo. Até porque o concubinato implicaria discriminar os eventuais filhos do casal, que passariam a ser rotulados de ‘filhos concubinários’. Designação pejorativa, essa, incontornavelmente agressora do enunciado constitucional (...) Com efeito, à luz do Direito Constitucional brasileiro o que importa é a formação em si de um novo e duradouro núcleo doméstico. A concreta disposição do casal para construir um lar com um subjetivo ânimo de permanência que o tempo objetivamente confirma. Isto é família, pouco importando se um dos parceiros mantinha concomitantemente relação sentimental a-dois” (disponível em: http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15149#_ftn3)

E ainda prossegue:

“(...) ao Direito não é dado sentir ciúmes pela parte supostamente traída, sabido que esse órgão chamado coração ‘é terra que ninguém nunca pisou’. Ele, coração humano, a se integrar num contexto empírico da mais entranhada privacidade, perante a qual o ordenamento jurídico somente pode atuar como instância protetiva. (...) No caso dos presente autos (...) mantinha a parte recorrida com o de cujus (...) relação amorosa de que resultou filiação e que fez da companheira uma dependente econômica do seu então parceiro.” (disponível em: http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15149#_ftn3)

Nessa toada, trata-se de uma decisão bem fundamentada pelo Relator Ministro Marco Aurelio acompanhado pelos demais ministros, com exceção do Ministro Ayres Brito, no entanto, não se pode mais negar que o momento no qual vivemos, não há como negar a inexistência de famílias paralelas, uniões homossexuais, uniões poliafetivas.

Como podemos ver sobre esse contexto familiar, o poliamorismo é mais comum do que se imagina, e merece o devido respaldo jurídico.

Aqui fizemos um paralelo com os caso de uniões estáveis, casamentos o concubinato, portanto, vislumbra-se que todos esses casos concretos já estão inseridos na sociedade, e estão em busca de seus direitos. Portanto, não será diferente com a união poliafetiva, que visa o reconhecimento como unidade familiar baseada no afeto,

entretanto, nesta relação, ambos sabem da existência um do outro, e convivem em harmonia, buscando sempre o respeito, carinho, lealdade e fidelidade uns pelos outros.

Insta ressaltar que no caso do julgamento acima citado, nos levar a indagar e fazer uma reflexão sobre qual seria o verdadeiro sentido da justiça senão praticá-la? Seria justo que uma parte que viveu longos anos com outra, constituiu família, manifestou interesse em assim ser vista na sociedade, ser afastada de seu direito simplesmente por que o nosso ordenamento jurídico assim se manifesta ?

Registre-se que as leis são criadas, e aplicadas no caso concreto, no entanto, estas podem ser alteradas, bem como revogadas. Por conseguinte, há uma explicação para essa afirmação, pois o mundo muda, a sociedade muda, e o direito precisa mudar e se amoldar para não se tornar injusto, antissocial e se prender demais ao formalismo.

Com isso, com ênfase no estudo em comento, a questão da moralidade, bem como sua formação e transformação social, vai muito além das minúcias jurídicas quanto sua existência, bem como a validade da escritura pública declaratória de união poliafetiva, no entanto, o debate moral iniciado pelo caso deve criar muita polemica em nossa sociedade brasileira, com a indagação até onde se pode estender o conceito de família em nosso país.

Para a tabeliã que lavrou a primeira escritura pública de união poliafetiva, Claudia, afirma que:

"O fato de eles viverem de tal jeito não afeta a minha vida, é a liberdade privada deles. Gostaria que fosse muito simples: você vive como quer, do jeito que quer, não afeta a vida dos outros, e ninguém tem que se intrometer. Mas a realidade no Brasil, como nós sabemos, não é essa", diz a tabeliã de Tupã. (disponível em: <http://www.estadao.com.br/noticias/geral,uniao-estavel-de-tres-abre-polemica-sobre-conceito-legal-de-familia,922730>)

Como se observa, a realidade do nosso país é bem diferente de outros, trata-se de uma cultura bastante conservadora no âmbito familiar, ao passo que em outras culturas, esse tipo de união é comum, e aceita pela sociedade moralmente e juridicamente.

Nessa esteira, ainda sustenta a tabeliã:

“No Brasil ainda se pensa muito de forma individual. Se algo não é bom para mim, não é bom para ninguém. Tudo bem, eu continuo não querendo para mim, mas eles não me afetam, vivendo em três, ou em cinco. Agora me afetam, por exemplo, quando fazem de conta que têm um casamento maravilhoso mas têm dois amantes, três amantes. Isso me afeta, fazer de conta que não sei”, complementa. (disponível em: <http://www.estadao.com.br/noticias/geral,uniao-estavel-de-tres-abre-polemica-sobre-conceito-legal-de-familia,922730>)

E ainda:

"É um absurdo por qualquer olhar que se dê. Não importa se tem escritura ou não. Na minha concepção é o ser humano fazer a limitação moral que a lei não faz. Vamos então morar em um país onde as leis sejam inteiramente morais. Legalmente não podemos aplicar isso no Brasil", diz a tabeliã. (disponível em: <http://www.estadao.com.br/noticias/geral,uniao-estavel-de-tres-abre-polemica-sobre-conceito-legal-de-familia,922730>)

Posto isto, verifica-se que o direito de família vem passando por diversas transformações, e cada vez mais reconhecendo espécies diferentes de entidades familiares que até pouco tempo não eram admitidas em nosso ordenamento jurídico.

Ademais, é notório que a Constituição Federal de 1988, acompanhou as transformações sociais e trouxe um novo principio importante para a família, ou seja, o afeto, a solidariedade, a dignidade da pessoa humana, trazendo novas estruturas e formas de famílias, como por exemplo, as famílias paralelas.

Nessa toada, a jurisprudência e a doutrina, ao observar todas estas transformações, deve adaptar-se para a concretização da mais lidima justiça e desfazer dos preconceitos, tendo em vista que a sociedade está sempre em busca por soluções novas.

Portanto, sabe-se que a formação moral, bem como a transformação no pensar, acontecem de forma ponderada, no entanto, é necessário não fecharmos os olhos para as novas possibilidades de constituição familiar que a sociedade nos impõe.

Insta ressaltar que não podemos analisar a lei de forma tão fria, severa e isolada, sem observar os acontecimentos da realidade, em uma sociedade contemporânea e que visa sempre pela valorização da dignidade da pessoa humana.

Diante de todo o exposto, fica a reflexão sobre o momento atual que nossa sociedade vive sobre as mudanças no âmbito familiar, devendo sempre prevalecer o respeito sobre as escolhas que cada pessoa faz em busca de sua felicidade, bem como o poder judiciário e o legislativo não podem fechar os olhos diante da nova realidade, mas sim devem dar o amparo a todos que necessitam de uma garantia pela proteção de seus direitos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Direito de Família. Vol VI. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15149

http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2012/08/120828_uniao_poliafetiva_abre_jp.shtml

<http://www.estadao.com.br/noticias/geral,uniao-estavel-de-tres-abre-polemica-sobre-conceito-legal-de-familia,922730>

<https://www.meuadvogado.com.br/entenda/uniao-estavel-poliafetiva-voce-sabe-o-que-e-isso.htm>

<http://nuzzoadogados.adv.br/poliafetividade-uma-realidade-que-tende-a-ser-acompanhada-pelas-nossas-leis/>

[http:// www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)

<http://www.tjpe.jus.br>

[http:// : www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br)

MACARTHUR, Bíblia de Estudo – Almeida Revista e Atualizada – Sociedade Bíblica do Brasil – Barueri-SP, 2010

NADER, Paulo. Curso de Direito Civil. Vol. 5 - Direito de Família. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006.

VADEMECUM, Saraiva, 2017, 23ª edição, São Paulo